

CASO LULA

SENTENÇA QUADRILHÃO.

O Ministério Público denunciou os ex Presidentes Lula, Dilma, mais cinco pessoas, por organização criminosa, Lei 12.850/2013.

A montagem da ORCRIM teria ocorrido em 2002; A participação de Dilma em 2003 e os crimes noticiados a partir daquele ano.

A Denúncia, como a Sentença, é sempre montada em silogismo. Aponta a norma legal, relata conduta proibida, com suas circunstâncias, a ausência de excludentes de antijuridicidade e pede ao Estado a condenação do acusado.

Em Direito Penal, o Devido Processo Legal é regido por princípios, positivados no Ordenamento Jurídico - a pirâmide de Kelsen.

Princípios são normas subentendidas ou escritas de conhecimento obrigatório indispensável aos operadores do Direito.

a) “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem cominação legal.”

b) Exceto quando beneficiam o acusado,

1 – A norma penal não retroage. 2 – a analogia é proibida. 3 – As provas ilícitas são inválidas.

Ao receber a Denúncia, o Estado-juiz exerce o juízo de admissibilidade: **A)** Verifica se é competente para processar e julgar a ação. **B)** Se estão presentes indícios de crime e autoria; **C)** Se a denúncia atende à regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige, (como a notícia jornalística), o **(que)** - relato do fato, a ação transitiva - a pessoa que a praticou, **(quis)**, os meios que empregou, **(quibus auxiliis)**, o malefício que produziu, **(quid)**, os motivos que a determinaram, **(cur)**, a maneira por que a praticou, **(quomodo)**, o lugar onde a praticou, **(ubi)**, o tempo, **(quando)**.

A lei invocada pelo Ministério Público é de 2013.

Os fatos narrados são anteriores à lei. Se o crime não existia à época dos fatos, não há delito a punir, por atipicidade, (falta de correlação entre condutas e regra proibitiva).

A Sentença absolutória da Justiça Federal examinou o mérito da acusação e, mesmo sem considerar os pressupostos, não viu ilicitude nas condutas e absolveu sumariamente os acusados.

Afastando o que havia dito na Denúncia, o Ministério Público requereu o seguinte:

“Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela absolvição sumária dos acusados, na forma do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há demonstração, nos fatos narrados na denúncia e nas provas colacionadas, da presença dos elementos essenciais do tipo penal incriminador previsto no art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III e V da Lei nº 12.850/2013, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da presente ação penal”

E o Juiz Federal decidiu assim:

... “a utilização distorcida da responsabilização penal, como no caso dos autos de imputação de organização criminosa sem os elementos do tipo objetivo e subjetivo, provoca efeitos nocivos à democracia, dentre elas a grave crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo.”

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os réus **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO**, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP art. 397, III).”

Afastada a ignorância monumental, a acusação, no caso, é caso típico de aplicação do Direito Penal do inimigo, critério de iniquidade, de ódio ao chamado *hostis*, com prática corrompida, violadora dos direitos humanos, para negar-lhe a condição de pessoa e sujeito de direitos.